



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.721152/2016-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.558 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de setembro de 2021
Recorrente EURO DE ANDRADE LANZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 180.

Nos termos da Súmula CARF nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de a fiscalização exigir elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve o lançamento tributário relativo ao procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2015, ano-calendário 2014, em que se apurou, nos termos da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da Notificação de Lançamento, as seguintes infrações:

Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$61.260,00:

Dagoberto Correa Lanza – R\$ 10.000,00

Fabiana Scoralick Almeida Guissem – R\$ 13.140,00

Cintia Maria Alves Simoes – R\$ 10.000,00

Cintia Maria Alves Simoes – R\$ 13.000,00

Maria Fernanda Ferreira Correa – R\$ 15.120,00

Segundo a fiscalização:

Intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, o contribuinte não atendeu ao exigido. Nos termos do art. 8, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250/1995, a dedução do imposto de renda com as despesas médicas fica condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. O contribuinte alega que efetuou todos os pagamentos em dinheiro em espécie, mas não junta cópias de extratos bancários que possam demonstrar saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos dos recibos apresentados”.

Tendo em vista a ausência de comprovação destas despesas, na forma requerida pela administração tributária, a Impugnação foi julgada improcedente.

Interposto Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) A prova da prestação dos serviços médicos. Que o entendimento da DRJ não tem base legal, já que a própria legislação (art. 8º, II, “a” e §2º, III da Lei nº 9.250/95) prevê que desde que os recibos especifiquem os pagamentos, indiquem o nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, eles se tratam de documentos aptos a autorizar os efeitos legais desejados, de comprovação das despesas médicas. Assim, a apresentação dos demais documentos indicados no acórdão é, na forma mencionada, mera sugestão;
- (ii) Não fora indicado qualquer vício nos recibos, sendo esses suficientes a provar o requerido pela administração;
- (iii) Os recibos contêm todos os requisitos indicados na lei, é dizer, o art. 8º, II, “a” e §2º, III da Lei nº 9.250/95. A seguir, cita o princípio da legalidade que a administração é vinculada;
- (iv) A norma estabelece que o documento comprobatório do pagamento é o recibo, pois dele constam os elementos indicadores do beneficiário, e admite o cheque nominativo como comprobatório dos dispêndios somente na falta de recibo;
- (v) O art. 73 do RIR diz textualmente: comprovação ou justificação, e não comprovação e justificação. Também fala do ônus da prova do Fisco;
- (vi) Cita decisões sobre a matéria jurídica, reforçando que “são os recibos que põe termo às obrigações das partes (art. 320 do Código Civil), sustentando a presunção da boa-fé.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

O recorte da lide administrativa é saber se, apresentados recibos relacionados à prestação de serviços médicos, poderia a fiscalização solicitar outros documentos hábeis a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas.

A questão encontra-se pacificada neste Conselho, com a edição da recente Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Após a apresentação dos recibos médicos, a fiscalização requisitou, nos termos dos artigos 835 e 928 do RIR/9), e do art. 71 da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, a “*comprovação dos efetivos pagamentos relativos a todas as despesas médicas declaradas com os profissionais de saúde pessoas físicas, DAGOBERTO CORREA LANZA, FABIANA SCORALICK GUISTEM, CÍNTIA MARIA ALVES SIMÕES e MARIA FERNANDA FERREIRA CORREA, juntando cópia de cheques, ordens de pagamento, extratos bancários (vinculando saques/compensação de cheques com os recibos) e demais documentos que demonstrem a real transferência dos recursos financeiros ao prestador de serviços*”(fl. 87).

Citando expressamente o art. 73 do RIR, aclarou que “*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*”

Entendo que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados, relativos ao próprio tratamento do Recorrente e ao de seus dependentes, e se limitam, sim, a serviços comprovadamente realizados quando objeto de indagação pela autoridade fiscal, bem como a pagamentos especificados e comprovados. Nesse sentido, é o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que traz essas condições para dedução desse tipo de despesa:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99, em seu art. 73, dispõe que:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Portanto, em vista do exposto, pode-se concluir que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais: (a) a prestação de serviço tendo como beneficiário o Recorrente ou seu dependente, e (b) que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte.

E, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é razoável – e autorizado por lei – que a Fiscalização exija provas adicionais ou da efetividade do serviço, e/ou do beneficiário deste e/ou do pagamento efetuado. E é dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea no caso de tal exigência, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal. Entendo que a conclusão acima esteja alicerçada no art. 73 do RIR/99, já transcrito.

Ora, no caso, a fiscalização exigiu a comprovação do pagamento das despesas médicas, que poderia ser apresentada por *“cheques, ordens de pagamento, extratos bancários (vinculando saques/compensação de cheques com os recibos) e demais documentos que demonstrem a real transferência dos recursos financeiros ao prestador de serviços”*. Não se afigura desarrazoável, imotivada ou autoritária, a exigência do Fisco, dado o amplo espectro de documentos que seriam admitidos para a construção desta prova.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro